



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

RECOMENDAÇÃO N.º 3/ 2016–PROEDUC, 12 de abril de 2016.

Ementa: Direito à Educação. Remanejamento compulsório de alunos menores de 18 anos para o EJA/Noturno. Necessidade de anuência dos responsáveis. Princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Necessidade de disponibilizar vaga no diurno. Necessidade de cumprimento de decisão judicial. Procedimento de nº 035544/16-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso I, da Constituição Federal determina que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, competindo ao Estado propiciar ensino fundamental obrigatório e gratuito (art. 208, I) e ensino noturno regular, adequado às condições do educando (art. 208, VI);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

CONSIDERANDO que uma das mais inquestionáveis formas de omissão na oferta regular de ensino obrigatório consiste no cerceamento de ingresso ou limitações à continuidade da educação pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a regra geral indica que o ensino noturno é um direito subjetivo do aluno, mas a oferta de ensino diurno em todos os níveis da educação fundamental é dever do Poder Público, não estando nenhuma criança ou adolescente obrigado a estudar durante a noite por motivos de conveniência da administração pública;

CONSIDERANDO que a frequência às aulas em período noturno obrigará adolescentes a se deslocarem de suas residências em horário avançado, expondo-os a riscos indevidos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 53, Parágrafo Único, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que preconiza ser *direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais*;

CONSIDERANDO que a Resolução MEC/CNE/CEB n° 3, de 15/6/10 em seu art. 5º, III, prevê a condição da existência de oferta variada para o pleno atendimento aos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa de 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade série, tanto no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos, tornando-se necessário incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares diurno e noturno;

CONSIDERANDO que a finalidade do Ensino de Jovens e Adultos, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu art. 38, caput, é oportunizar àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

CONSIDERANDO que a transferência **compulsória** dos alunos para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

noturno é uma forma de cerceamento de ingresso ou limitação à continuidade da educação;

CONSIDERANDO que a Estratégia de Matrículas 2016, prescreve no item 1.6.2. ENSINO FUNDAMENTAL, d, que “A transferência de estudante do Ensino Fundamental menor de dezoito anos para o turno noturno somente será efetivada mediante autorização do(a) responsável. A possibilidade de matrícula no noturno para estudantes menores de quinze anos não se aplica à modalidade da EJA”;

CONSIDERANDO que, em razão de várias denúncias em 2014 de que as Regionais de Ensino estavam transferindo compulsoriamente menores de 18 anos para o período noturno, sem anuência dos responsáveis, a Proeduc publicou a Recomendação 01/2014 ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal a fim de que divulgasse os termos da Recomendação aos coordenadores regionais de ensino e diretores de escolas, para que deixassem de realizar a matrícula de menores de 18 anos no EJA/Noturno sem a autorização expressa dos pais/responsáveis, bem como deixassem de realizar a matrícula de menores de 18 anos no período noturno no ensino regular;

CONSIDERANDO que a Proeduc, diante do descumprimento da Recomendação 01/2014 pela Secretaria de Educação, propôs a ação judicial contra o Distrito Federal (autos 2014.01.1.034206-8), requerendo a desconstituição das transferências realizadas bem como a abstenção de realizar a matrícula de menores de 18 anos no período noturno;

CONSIDERANDO que em 04.03.2016 foi publicada sentença nos autos citados nos seguintes termos: “Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 269, II, do CPC, CONFIRMO OS EFEITOS DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial para condenar o Distrito Federal a desconstituir as transferências/matrículas de menores de 18 anos para o ensino regular ou EJA noturno, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

autorização expressa do pais/responsáveis legais, bem como a se abster de realizar novas e iguais transferências sem a devida anuência prévia dos responsáveis legais, **sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de cada ato** em desacordo com o presente provimento jurisdicional;”

CONSIDERANDO as constantes denúncias recebidas por esta Especializada neste ano de 2016 sobre a transferência compulsória de alunos menores de 18 anos para o noturno, sem a anuência dos responsáveis, não obstante a sentença citada;

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos, divulgue os termos da presente Recomendação aos coordenadores regionais de ensino e diretores de escolas, para que se abstenham de realizar a matrícula de menores de 18 anos no EJA/Noturno **sem a autorização expressa dos pais/responsáveis e sem a recomendação da equipe pedagógica**, bem como se abstenham de realizar a matrícula de menores de 18 anos no período noturno, ainda que no ensino regular, **sob pena de responder por ato de improbidade e por crime de desobediência à decisão exarada nos autos 2014.01.1.034206-8.**

Encaminhe à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no prazo de 15 dias a contar do recebimento do presente documento, Relatório Circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, ainda que parcialmente, a ser complementado posteriormente.

Brasília, 14 de abril de 2016.

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA

Promotora de Justiça